



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001272/99-31
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.073
RECURSO Nº : 123.684
RECORRENTE : PAULO ALBERTO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REQUISITOS.
VALIDADE.

É válida a Notificação de Lançamento do ITR contendo a identificação da autoridade fiscal e emitida com observância dos demais requisitos legais.

VTNm. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do lançamento do ITR em que se adotou o Valor da Terra Nua mínimo depende da apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.684
ACÓRDÃO Nº : 301-30.073
RECORRENTE : PAULO ALBERTO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/96, o contribuinte atacou o VTNm, afirmando que as Secretarias de Estado e o Ministério da Agricultura informaram um valor que incluía a terra nua e benfeitorias, contrariando a Lei 8.847/94. Apresentou o laudo de avaliação de fls. 5 e 6.

A autoridade recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que a contestação do VTN mínimo deve estar lastreada em laudo técnico em conformidade com as exigências legais, o que não teria ocorrido neste processo, conforme razões expendidas às fls. 25 e 26, que leio em Sessão. Discorreu sobre a fixação do VTNm, rejeitando as alegações a seu respeito.

Em seu recurso, fls. 32 a 34, o contribuinte insurge-se quanto às considerações relativas à data do laudo, constantes do item 13 da decisão recorrida, pleiteia a anulação do lançamento ou a revisão do VTNm, apresentando novo laudo, que estaria de acordo com as exigências legais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.684
ACÓRDÃO Nº : 301-30.073

VOTO

O pleito de anulação do lançamento, desacompanhado de fundamentação e de citação de sua base legal, carece, só por isso, de procedência. Ademais, consta da notificação a identificação da autoridade responsável pelo lançamento e não verifiquei a ausência de qualquer dos elementos exigidos pelo CTN, pela Lei 8.847/94 e pela legislação processual, motivos pelos quais rejeito a preliminar.

O questionamento da referência à data do laudo, constante do item 13 da sentença monocrática, também é destituído de fundamento, eis que decorre da disposição contida na Lei 8.847/94, art. 3º, que diz:

“A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”

Assim, devendo a base de cálculo ser apurada ao final de cada ano, o laudo com base no qual se pretenda fixá-la deve reportar-se a essa mesma data.

Falta, ademais, razão ao contribuinte quando ataca, na via administrativa, a legalidade do VTNm ou questiona sua fixação.

Quanto à exclusão das benfeitorias na determinação do VTNm consta de alguns processos cópia de ofício circular enviado pelo Secretário Adjunto da RF aos secretários de Estado da Agricultura, relativo ao lançamento do ITR/95.

Nesse ofício houve uma recomendação específica e reiterada de que o levantamento fosse feito com valores de terra nua (ipsis verbis):

“Lembro a V. Sa. que as informações requeridas devem se referir aos preços de Terra Nua praticados em todos os municípios do seu Estado em 31/12/94, para cumprimento do disposto na Lei nº 8.847/94”.

Os valores informados pelos Estados são, de fato, referentes à terra nua. A acusação de que não teria havido abatimento das benfeitorias na determinação dos VTN mínimos não encontra fundamento.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de (1995), cujos valores estão consubstanciados na IN SRF nº (42/96), obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, cuja transcrição vem a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.684
ACÓRDÃO Nº : 301-30.073

“§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV- Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

Trata-se, por outro lado, de controvérsia que só pode ser dirimida por outra autoridade, diferente dos julgadores na via administrativa, o Sr. Secretário da Receita Federal, que detém a competência para fixar e rever o VTN.

O laudo apresentado com o recurso é substancialmente o mesmo que instruiu a impugnação, com um maior detalhamento das benfeitorias e de seu custo, mantendo as falhas quanto ao valor atribuído à terra nua e às fontes de pesquisa. Deixo de analisar as considerações de seu signatário, Engenheiro Agrônomo, sobre a tributação da agropecuária, a injustiça dos tributos e o conceito legal de terra nua, por se tratar de opiniões estranhas à sua tarefa de perito e constituírem opiniões que não dizem respeito à legalidade do lançamento sob exame.

Não há, neste processo, qualquer comprovação das fontes que teriam sido pesquisadas por seu signatário, a não ser a Certidão da Prefeitura Municipal de fls. 42. Ocorre, no entanto, que a base de cálculo do ITR, tributo federal, é fixada de maneira substancialmente diferente do ITBI, imposto municipal, desnublamente tributos de finalidades diametralmente opostas. A realidade da região é uma fonte manifestamente difusa. Não se anexou comprovante dos valores atribuídos ao imóvel pela Embrapa e pela Emater-MS.



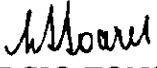
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.684
ACÓRDÃO Nº : 301-30.073

Falta, pelo exposto, força probante ao laudo para que se rejeite o
VTNm adotado no lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.001272/99-31
Recurso nº: 123.684

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.073.

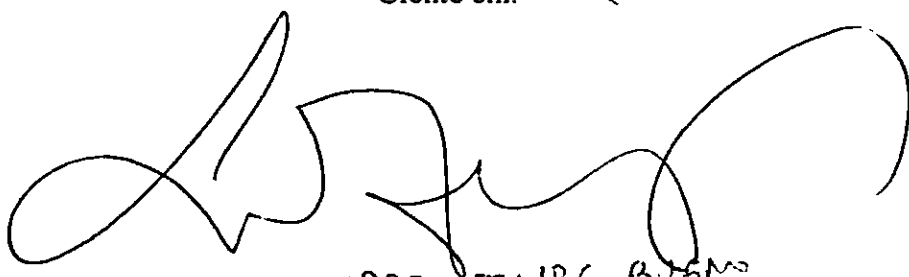
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.07.2002



LEANDRO FELIPE BASSO
PRN DE